

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: zu35jwqu SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/03/2023 Projeto de lei nº 906/2023 Protocolo nº 2341/2023 Processo nº 1340/2023	
Autor: Dep. Dr. João		

Dispõe sobre a Proteção à Fauna no Estado de Mato Grosso e dá outras providências

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo estabelecer normas para a proteção dos animais de estimação, bem como os da fauna silvestre e exótica do Estado de Mato Grosso, visando a defendê-los de abusos, maus-tratos e outras condutas cruéis, além de compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico à preservação do ambiente.

Art. 2º Para efeito de aplicação desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - fauna silvestre: são todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro e/ou território mato-grossense ou em águas jurisdicionais brasileiras;

II - fauna exótica: espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e/ou o território do Estado de Mato Grosso e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas, pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias;

III - animais domésticos: todos aqueles animais cujas espécies que, por meio de processos tradicionais, sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, possuem fins de companhia, criação ou produção e apresentam características biológicas e comportamentais em estreita relação com o homem, podendo apresentar fenótipo variado, diferente das espécies silvestres que os originaram, assim definidas pelo órgão ambiental competente;

IV - animais de estimação: aquele animal mantido próximo ao homem para sua companhia sem propósito de reprodução;

V - animais de criação: qualquer animal criado com a finalidade de auxílio na lida do campo, bem como os destinados a produção de carne, leite, ovos, lã, peles ou qualquer outro produto de origem animal.

VI - ferir: ação que produza chaga, fratura, contusão ou qualquer lesão que afete a integridade de

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

tecidos e estrutura óssea;

VII - mutilar: cortar, retalhar, causar deterioração, retirar do animal órgão, membro do corpo ou parte dele;

VIII - ato de abuso: obrigar o animal a desempenhar atividade que não integre seu repertório natural de comportamentos ou submetê-lo à situação que impeça a livre manifestação de seus comportamentos naturais;

IX - bem-estar animal: é o grau em que as necessidades físicas, mentais, comportamentais, sociais e ambientais de um animal são satisfeitas, levando em conta as características fisiológicas e etológicas da espécie;

X - abandonar: eximir-se da responsabilidade pelo cuidado de um animal sob sua guarda, deixar em logradouro público ou privado.

Art. 3º Considera-se abuso ou maus-tratos contra os animais, entre outras condutas cruéis:

I - maltratar ou agredir fisicamente os animais, submetendo-os a qualquer tipo de prática capaz de causar sofrimentos ou danos, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em locais completamente desprovidos de higiene ou que lhes impeçam a respiração, o movimento, o descanso ou os privem de ar, luz e alimentação;

III - conduzir animal, sem lhe dar descanso, privar os animais de receber água, alimento adequado e abrigo das intempéries, em desacordo com suas necessidades fisiológicas e etológicas, ou seja, observando as exigências peculiares de cada espécie;

IV - submetê-los, por ação ou omissão, a situações e práticas que ameacem sua integridade física, emocional; ou resultem em lesão, ferimento ou mutilação, estresse, medo, dor, sofrimento; ou os impossibilitem de satisfazer suas necessidades fisiológicas e etológicas, a menos que tal ação seja necessária para melhoria das condições de sua saúde e qualidade de vida;

V - abandonar, em qualquer situação, animal sob sua responsabilidade, em quaisquer condições em que o animal se encontre;

VI - deixar de dar morte rápida e livre de sofrimentos a todo animal cuja morte seja comprovadamente necessária para livrá-lo de seu sofrimento, executada por profissional legalmente habilitado;

VII - expor animais cativos a situações vulneráveis que permitam que visitantes atirem objetos ou alimentos ao seu alcance, sem a adoção das medidas preventivas cabíveis;

VIII - oferecer alimento sem autorização do órgão responsável a animais silvestres em vida livre, nas áreas públicas, privadas e Unidades de Conservação;

IX - manter animal em mesmo espaçamento ou próximo a outros animais - de mesma ou diferente espécie - que possam aterrorizá-lo, feri-lo, molestá-lo, agredi-lo, mutilá-lo ou matá-lo;

X - exercer a venda ambulante de animais sem autorização dos órgãos competentes e para menores desacompanhados dos responsáveis legais;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

XI - realizar espetáculos, esporte, ato público ou privado, que envolva lutas, maus-tratos ou a morte de animais;

XII - utilizar animais vivos em rifas, jogos, sorteios, quermesses, propagandas, comerciais, quando tais atos impliquem na agressão física e psicológica do animal;

XIII - sacrificar animais com venenos e outros métodos não preconizados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. O exposto deve ser observado, exceto em procedimentos técnicos executados por profissional legalmente habilitado e conforme regulamentação do conselho de classe competente.

TÍTULO I

DA FAUNA SILVESTRE E EXÓTICA

CAPÍTULO I

FAUNA SILVESTRE

Art. 4º Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como os seus ninhinhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum do Estado de Mato Grosso, exercendo-se este direito respeitando-se as limitações que a legislação estabelece, nos termos do artigo 225 da Constituição Federal.

Art. 5º O manejo de fauna silvestre, em qualquer época do ano, tanto dos espécimes adultos, seus ovos ou crias, independente de sua procedência, sem a devida licença ou autorização dos órgãos competentes ou em desacordo com a obtida, é considerada ilegal.

§ 1º O manejo de fauna silvestre em vida livre será permitido com a devida licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, nos seguintes casos:

I - apanha de espécimes, ovos e larvas de espécimes autorizadas para formação de plantel de criação comercial seguindo as diretrizes do órgão ambiental competente;

II - apanha de espécimes de espécies ameaçadas de extinção para comporem programas de conservação com o intuito de perpetuá-las, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão ambiental competente;

III - necessidade de translocação de espécimes, nos casos de desastres ecológicos;

IV - coleta de material biológico para fins científicos para as instituições de pesquisa;

V - quando houver a necessidade de manejo de controle de espécies para promover o equilíbrio natural.

§ 2º Todas as instituições ou pessoas que pratiquem atos de “taxidermia” (arte ou processo de empalhar animais), devem se cadastrar no órgão competente e deverão possuir um livro de registro que conterá os dados referentes aos exemplares da fauna, objetos da dissecação total ou parcial, que ficará à disposição do órgão competente para fiscalização.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

CAPÍTULO II

DA FAUNA EXÓTICA

Art. 6º Nenhuma espécie pertencente à fauna exótica poderá ser introduzida no Estado de Mato Grosso sem autorização dos órgãos competentes.

Art. 7º Todo vendedor de animais (empreendimento de animais vivos) vivos pertencentes à fauna exótica deverá obrigatoriamente ser licenciado pelo órgão ambiental competente e estar cadastrado no sistema de gestão e controle de fauna de cativeiro, podendo comercializar somente espécimes devidamente identificados (anilhas, chips), proveniente de criadores comerciais legais, devendo emitir, para consumidor final, o documento de origem do animal, o manual de cuidados básicos para a espécie comercializada e a nota fiscal.

Art. 8º No caso do vendedor ou possuidor do animal não apresentar a devida licença e documentação de origem, o órgão competente confiscará o animal e tomará as providências previstas em Legislação específica.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Em caso de descumprimento dos dispositivos desta Lei, será aplicada multa de 20 a 200 UPF-MT por cada animal que sofrer maus tratos, variando conforme a gravidade da conduta ilícita.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a lei nº 8.149, de 06 de julho de 2004.

JUSTIFICATIVA

Apresentamos esta proposição que "Dispõe sobre a Proteção à Fauna no Estado de Mato Grosso e dá outras providências". A mesma se baseia no projeto de lei nº 820/21, de nossa autoria, que foi arquivada em 2022. Acrescentamos ao mesmo todas sugestões apresentadas ao mesmo.

A Constituição Federal, ao estabelecer a forma federativa de Estado, distribuiu competência legislativa concorrente entre União e Estados para legislar sobre fauna (art. 24, VI, Constituição) e competência administrativa comum entre União, Estados e Municípios para preservar a fauna (art. 23, VII, Constituição).

Isso quer dizer que a legislação sobre Direito Animal é repartida, precipuamente, entre a União (normas gerais) e os Estados (normas específicas), mas, enquanto a União não legislar a respeito, os Estados detêm competência legislativa plena (art. 24, § 3º, Constituição).

Dentro dessa competência legislativa, podem os Estados adotar a atribuição de direitos como forma ou técnica de proteção máxima aos animais.

Quatro Estados brasileiros adotaram, até o momento, a atribuição de direitos como forma de proteção animal em seu grau mais elevado, no que realizam mais densamente o princípio constitucional da dignidade animal, derivado do art. 225, § 1º, VII, in fine, da Constituição Federal.

O primeiro foi, em 2018, o Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina (Lei

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

12.854/2003), alterado pelas Leis 17.485/2018 e 17.526/2018, o qual reconhece que cães e gatos são sujeitos de direito. Em 2020, de forma subjetivamente mais ampla, veio o Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (Lei 15.434/2020), que instituiu o regime jurídico especial para animais domésticos de estimação e qualificou todos estes como sujeitos de direitos (não apenas os cães e gatos, como fez o Código catarinense).

No final de 2020, Minas Gerais se junta ao grupo de Estados a proteger mais intensamente seus animais, por meio da atribuição de direitos, mas de modo mais universal e abrangente. Trata-se da Lei 22.231/2016, atualizada pela Lei 23.724, de 18 de dezembro de 2020, que dispõe sobre a definição de maus-tratos contra animais, a qual, em seu art. 1º, parágrafo único, passou a estabelecer que:

Art. 1º. São considerados maus-tratos contra animais quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal, notadamente:

[...]

Parágrafo único - Para os fins desta lei, os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito despersonalizados, fazendo jus a tutela jurisdicional em caso de violação de seus direitos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica.

Pode-se notar que tanto a redação do parágrafo único do art. 216 da lei gaúcha, como a do parágrafo único do art. 1º da lei mineira, são nitidamente inspiradas no Projeto de Lei da Câmara 6.054/2019, já aprovado nas duas casas do Congresso Nacional, mas ainda em processo final de votação na Câmara, por conta de uma emenda aditiva do Senado.

Apesar dessas três leis estaduais não realizarem a catalogação dos direitos animais, a simples requalificação jurídica dos cães e gatos (Santa Catarina), dos animais domésticos de estimação (Rio Grande do Sul) ou de todos os animais (Minas Gerais), de coisas para sujeitos de direitos (como impõe a Constituição Federal), já opera efeitos jurídicos expressivos, condizentes com o conteúdo do princípio da dignidade animal.

Mas, inequivocamente, a lei estadual mais avançada e abrangente do Brasil (e sem precedentes no Direito Comparado), em termos de especificação e catalogação de direitos animais, ainda é o Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba (Lei Estadual 11.140/2018, vigente desde 07/10/2018), conforme se pode constatar pela redação do seu art. 5º:

Art. 5º. Todo animal tem o direito:

I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.

O Código de Direito e Bem-Estar Animal da Paraíba, universal e completo, incluindo até mesmo os

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

animais invertebrados (art. 1º, caput) e positivando os direitos animais, constitui-se em modelo de inspiração para as demais legislações no âmbito federativo.

O mais importante desses avanços legislativos é a abertura cada vez mais ampla para a defesa dos animais por meio do processo judicial, fenômeno conhecido como judicialização do Direito Animal. Se os animais titularizam direitos individuais, reconhecidos em lei, não é possível sonegar-lhes a capacidade de ser parte para a defesa desses direitos. O contrário será discriminação pela espécie (especismo) e vulneração da garantia constitucional do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF).

A presente proposta visa tutelar os direitos dos animais domésticos, conferindo novo regime jurídico, *suis generis*, que afasta o juízo legal de "coisificação" dos animais, que os classificam como meros bens móveis e prevê nova natureza jurídica que reconhece direitos significativos dos animais domésticos.

Com o fim de afastar a ideia utilitarista dos animais e com o objetivo de reconhecer que os animais são seres sencientes, que sentem dor, emoção, e que se diferem do ser humano apenas nos critérios de racionalidade e comunicação verbal, o Projeto em tela outorga classificação jurídica específica aos animais, que passam a ser sujeitos de direitos despersonalizados.

Assim, embora não tenha personalidade jurídica, o animal passa a ter personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. A natureza *suis generis* possibilita a tutela e o reconhecimento dos direitos dos animais, que poderão ser postulados por agentes específicos que agem em legitimidade substitutiva.

Para o reconhecimento pleno dos direitos dos animais há de se repensar e refletir sobre as relações humanas com o meio ambiente. O movimento de "descoisificação" dos animais requer um esforço de toda a sociedade, visto que, eles próprios não podem exigir sua libertação. Como seres conscientes, temos não só o dever de respeitar todas as formas de vida, como o de tomar providências para evitar o sofrimento de outros seres. A presente propositura é baseada na Lei nº 5.673, de 08 de junho de 2021, do Estado do Mato Grosso do Sul.

Pelo exposto, conclamo aos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 14 de Março de 2023

Dr. João
Deputado Estadual